



## 13 Achados e Encaminhamentos

Este capítulo evidencia os achados que contenham falhas, deficiências e/ou irregularidades, assim como informações relevantes constatadas durante a análise das contas do Governo do Estado do exercício de 2017, por área temática. Em seguida, apresentamos as sugestões de recomendações a serem expedidas por este Tribunal como medidas preventivas e/ou corretivas em função dos achados constatados.

### 13.1 Principais Achados

#### Gestão Administrativa

1. O quadro de pessoal do Poder Executivo apresentava 92.491 *servidores ocupantes de cargos efetivos*, 21.613 *temporários*, 2.556 *comissionados* e 7.540 *empregados públicos* em 31.12.2017.
2. O quantitativo de *servidores ocupantes de cargos efetivos* em 31.12.2017 (92.491 servidores) apresentou acréscimo de 2.680 *servidores* frente ao quantitativo existente em 31.12.2016 (89.811), correspondente a 2,98%. Verificou-se uma redução no quantitativo de *temporários* (de 22.533 em 31.12.2016 para 21.613 em 31.12.2017). Por outro lado, o quantitativo de *servidores comissionados* apresentou um aumento, passando de 2.528 em 31.12.2016 para 2.556 em 31.12.2017. Deste total, 2.204 não possui vínculo com a administração pública.
3. A maior parte dos contratados temporários é localizada na Secretaria de Educação, onde há 15.452 contratados temporários. A quase totalidade destes contratados (98%) foi para a função de Professor. Por outro lado, esta Secretaria abriga o maior quantitativo de cargos vagos no estado, 18.455. Destes, 12.231 eram cargos de professor.
4. A Secretaria de educação e mais quatro órgãos da Administração Direta (Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde, Polícia Militar e corpo de Bombeiro) reúnem 96,40% dos cerca de 44.846 cargos vagos no estado, a saber: *Secretaria de Educação* (18.455), *Polícia Militar* (7.733), *Secretaria de Defesa Social* (7.018), *Secretaria de Saúde* (2.657) e *Corpo de Bombeiro* (2.410).
5. Dos cargos vagos na Polícia Militar, a maioria está concentrada no cargo de Praça (4.605), a qual comporta as patentes de soldados, cabos, sargentos e subtenentes. Idêntica relação é verificada na Secretaria de Defesa Social, onde a prevalência dos cargos vagos é de Agente de Polícia (5.203). A elevação de dados de criminalidade abordada no capítulo de Segurança Pública recebe contribuição potencial desses dados.
6. Na Secretaria de Saúde a maioria dos cargos vagos está distribuída predominantemente em dois cargos: Analista em Saúde (1.106) e Assistente em Saúde (973). Os cargos vagos existentes no Corpo de bombeiros são predominantemente de Praça (2.133).



## Gestão Orçamentária

7. Ao longo do exercício de 2017 o PPA foi alterado por leis e decretos relativos a créditos adicionais. As alterações no Plano, decorrentes da edição de créditos especiais, que fazem inserção de novas programações, não fizeram referência aos produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, nem tampouco referência aos objetivos estratégicos a que estariam vinculados assim como a definição de serem prioritários ou não.

8. Os créditos suplementares, quer tenham sido editados por meio de leis ou decretos, não trazem no texto das normas referência à alteração das metas anteriormente acordadas no Plano. O fato é que, existindo metas definidas no PPA, há a necessidade, quando da edição de créditos adicionais, de referendar nos textos legais a atualização ou não das referidas metas, pois os reforços de dotação ou anulações ocorridas em um exercício financeiro impactará na meta alcançada, ou, se não, evidenciará aumento ou diminuição nos custos das ações.

9. Observou-se que as ações constantes do PPA estão subdivididas em subações e que estas são as que possuem metas. Entretanto, verificou-se que as metas das subações de uma mesma ação muitas vezes não possuem a mesma natureza, impossibilitando sua agregação.

10. Registra-se que o cumprimento de metas existentes nas ações e subações não é garantia de atingimento dos objetivos dos programas. Para aferição de tal atingimento é necessário, na medida do possível, a criação de indicadores que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, o PPA 2016 - 2019 ainda não apresentou nenhum indicador de programa.

11. O artigo 39 da LDO trata das alterações ao PPA feitas por meio da abertura de créditos adicionais. Observou-se, a exemplo de anos anteriores, que o parágrafo único dispôs sobre a necessidade de proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações resultantes de acréscimos ou reduções decorrentes dos créditos suplementares ao Orçamento, conforme recomendação feita por esta Corte de Contas. No entanto, o citado dispositivo determina que essas modificações sejam feitas diretamente no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual não havendo determinação para que conste na própria norma, fato necessário para uma maior transparência.

12. Conforme o parágrafo II, § 2º do art. 4º da LRF, o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Salientamos que a memória e parte da metodologia de cálculo não constaram da LDO de 2017, assim como em exercícios anteriores. Apenas foi informado que os critérios de cálculo estavam de acordo com Portaria da STN. Outras informações trazidas por meio de notas explicativas não podem ser consideradas como memória de cálculo, vez que estas trazem apenas definições já contempladas no Manual



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

de Demonstrativos Fiscais – MDF, no que diz respeito ao que deve constar nas linhas e colunas do referido Anexo de Metas Fiscais.

**13.** O valor do Resultado Nominal de 2017, no valor de R\$ 732.169.300,00, constante do Anexo de Metas Fiscais presente na LDO 2017, diverge do valor obtido levando em consideração a metodologia citada em nota explicativa do próprio Anexo, a qual o define como sendo a diferença entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior. No caso do exercício de 2017, temos que tal valor deveria ser R\$ 115.900.540,00 negativos, resultante da diferença entre os valores correntes da dívida consolidada de 2017, no valor de R\$ 16.938.157.260,00 (valor presente no Anexo I, A, da LDO 2017) e a dívida consolidada de 2016, no valor de R\$ 17.054.057.800,00 (valor presente no Anexo I, C, da LDO 2017).

**14.** A Portaria STN nº 403, MDF 7ª Edição, válido para 2017, determinou que para o cálculo do Resultado Nominal fosse utilizado o valor da dívida fiscal líquida diferentemente do que foi adotado pelo estado em seu anexo de metas fiscais que toma por base a dívida consolidada.

**15.** O artigo 4º da LDO estabeleceu que o resultado primário poderia ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária para 2017. Ressaltamos, entretanto, que o cálculo do resultado primário deve ser feito com base nas orientações constantes dos manuais da STN, que para exercício de 2017 correspondeu à Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Nesse sentido, todas as despesas com investimentos deverão ser consideradas quando da apuração do resultado primário, ou seja, são subtraídas, juntamente com as demais despesas não financeiras, da receita não financeira, para obtenção do referido resultado.

**16.** O demonstrativo do resultado primário constante do Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2017, (Doc. 02, páginas 417 e 418), traz os cálculos embasados nas orientações da Portaria da STN nº 403, de 28 de junho de 2016. O resultado alcançado no referido exercício foi de R\$ 292.214.945,19 negativos.

**17.** O acréscimo em dotações utilizando fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação é fator que deve ser evitado. Tal fato enseja aumento de dotações em fontes de recursos cuja previsão de receita não poderá dar suporte.. Abrir créditos anulando fontes que não venham a se concretizar, acrescendo dotações cujas fontes não apresentam mais lastro de receita que a dê suporte, enseja autorização de gasto sem a devida fonte financeira garantida. Tal fato vem possibilitando o estouro das fontes de recursos, em especial a fonte 0101 – Recursos Ordinários, cuja disponibilidade financeira apresenta-se negativa. Convém ressaltar que, caso haja arrecadação acima do previsto, existe a fonte de abertura de crédito “Excesso de Arrecadação”.

**18.** Observou-se que os decretos de créditos suplementares abertos ao longo de 2017, cujas fontes de financiamento tenham sido convênio, trouxeram no seu preâmbulo a indicação de se tratar do disposto no inciso VI da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, ou seja, que não entrariam para o cálculo do limite previsto no inciso IV da referida lei por se tratar de convênios não previstos quando da elaboração da mesma. Entretanto, quando confrontados esses convênios com os discriminados no



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

“Demonstrativo dos Convênios Previstos” presentes na LOA de 2017, verificou-se que houve alguns previstos na referida lei orçamentária, e, por conseguinte, deveriam entrar no cálculo do limite autorizado ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar por meio de decreto.

**19.** O Decreto 45.029, de 26 de setembro de 2017, de crédito suplementar, que teve como parte da fonte de financiamento a operação de crédito, trouxe no seu preâmbulo a indicação de se tratar do disposto no inciso VI da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, ou seja, que não entrariam para o cálculo do limite previsto no inciso IV da referida lei por se tratar de operação de crédito não prevista quando da elaboração da mesma. Entretanto, quando confrontados essa operação de crédito com as discriminadas no “Demonstrativo das Operações de Crédito Previstas” presente na LOA de 2017, verificou-se que houve a sua previsão na referida lei orçamentária, e, por conseguinte, deveria entrar no cálculo do limite autorizado ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar por meio de decreto.

**20.** O Decreto 45.029, de 26 de setembro de 2017, foi aberto em favor da Defensoria Pública do Estado. No “Demonstrativo das Operações de Crédito Previstas” presente na LOA de 2017 há a indicação de que a referida lei já contemplava operações de crédito destinadas à Defensoria Pública na fonte 0103000000 no valor de R\$ 5.464.000,00, ou seja, o valor apresentado no referido decreto de R\$ 292.000,00 não poderia ser considerado como operação de crédito nova, não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2017, pois houve a sua previsão. Logo, o referido valor deverá ser considerado para a verificação do limite previsto no inciso IV da LOA 2017.

**21.** O Decreto nº 45.004, de 18 de setembro de 2017, abriu ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, crédito suplementar no valor de R\$ 26.800.000,00 em favor da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Em seu artigo 2º, o referido decreto cita que os recursos necessários seriam provenientes do superávit financeiro de 2016, apurado no Balanço da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, em 31/12/2016, na fonte de recursos 0261 – Recursos Captados para Compensação Ambiental. Quando da verificação, no e-Fisco, do saldo existente na referida fonte de recursos na Unidade Gestora 610801 (CPRH), verificou-se que o somatório dos saldos existentes na fonte 0261 era de R\$ 11.320.470,65, valor insuficiente para dar suporte ao crédito de R\$ 26.800.000,00 aberto pelo referido decreto.

**22.** O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita publicado na LDO de 2017 pelo governo de Pernambuco diverge do modelo definido pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, na qual aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Neste modelo, devem-se demonstrar à modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, isenção, crédito presumido, alteração de alíquota ou redução de base de cálculo), os setores beneficiários favorecidos, a previsão da renúncia para os dois exercícios seguintes e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

**23.** Abaixo reproduzimos o quadro publicado na LDO de 2017 com os valores da variação esperada de renúncia para os anos de 2017 a 2019.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

Em R\$ 1.000,00

Exercício	Incentivos Fiscais (a)	Receitas Correntes (b)	Participação (a/b)
2017	190.190,77	29.171.002,22	0,65%
2018	189.671,12	29.967.370,58	0,63%
2019	189.671,12	30.605.049,93	0,62%

Fonte: LDO/2017

Observando o quadro acima, temos que a variação esperada de renúncia para o ano de 2017 em relação ao estimado no anterior seria de R\$ 190,19 milhões. Considerando que o valor da renúncia de receita estimada em 2016 foi de R\$ 262.344.550,00, conforme publicado na LOA/2016, teríamos uma estimativa para 2017 de R\$ 452.534.550,77. No entanto, foi demonstrado na LOA de 2017 o valor de R\$ 2.396.118.095,00 (**dois bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, cento e dezoito mil e noventa e cinco reais**) referente a estimativa da renúncia de receita para o exercício de 2017.

**24.** Os valores da estimativa de renúncia publicados na LOA 2017 foram subestimados, demonstrando que a forma e o período (4 meses) de levantamento dos valores não foram adequados

**25.** Esta Corte de Contas emitiu o Ofício GC 07/DCE/DIPE – Contas do Governo nº 10/2018 para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco solicitando as informações da estimativa da renúncia de receita conforme modelo definido pela STN. Em resposta ao ofício, a SEFAZ-PE enviou uma tabela de acordo com o modelo definido pela STN, onde informava que o valor de renúncia prevista para o ano de 2017 era de R\$ 2.590.523.000,15, entretanto, este valor difere do valor publicado na LOA 2017, R\$ 2.396.118.095,00. A diferença é de R\$ 194.404.905,15. Vê-se que os valores da estimativa de renúncia publicados na LOA 2017 foram subestimados, demonstrando que a forma e o período (4 meses) de levantamento dos valores não foram adequados. Necessário buscar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.

**26.** Os governos estaduais deveriam demonstrar em seus portais de transparência, local de ampla visibilidade social, se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para seu estado. Através de um estudo e utilizando os indicadores econômicos e sociais é possível demonstrar os resultados alcançados. O Portal da Transparência do Governo de Pernambuco disponibiliza informações sobre os valores das receitas arrecadadas, a evolução da receita por período, dentre outras. No entanto, não estão disponíveis os valores da renúncia de receita, nem tampouco os resultados alcançados no que tange ao desenvolvimento do estado.

**27.** O valor da renúncia de ICMS de Pernambuco, R\$ 2,4 bilhões, é bastante superior a dos estados da Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Maranhão. Comparando com o estado do Ceará que tem uma receita tributária próxima a de Pernambuco, vê-se que o valor da renúncia daquele estado, R\$ 1,1 milhão, foi de 0,01% da sua receita tributária estimada. Já o percentual de renúncia do ICMS de Pernambuco em relação à receita tributária estimada foi de 14,54%.

**28.** O valor de R\$ 17.974.956,90 liquidado pela UG 120101 Secretaria de Administração (SAD) em favor da PERPART, referente à 2017NE000022, foi classificado como inversões financeiras, no elemento de despesa 4.5.91.65.68. No



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

entanto, as notas de liquidações transparecem que a situação comportou uma simples transferência financeira da SAD para a PERPART objetivando que esta realizasse amortização de dívida do estado referente à extinta COHAB. Sendo assim, a classificação da movimentação de recursos entre SAD e PERPART se revelou inadequada, visto que esse lançamento deveria ter se limitado a contas do extraorçamentário.

**29.** Não consta no Anexo de Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2017 os nomes dos parlamentares que propuseram cada uma das emendas, tampouco as subações utilizadas, individualizadas por parlamentar, e o valor total das emendas por parlamentar, informações essas que possibilitariam a verificação pelo Controle Externo da execução das emendas por eles propostas.

**30.** A quantia de R\$ 21.382.826,47 corresponde ao saldo orçamentário de emendas parlamentares ao final de 2017. Este valor deveria ter sido inscrito em restos a pagar, conforme dispõe o § 2º do art. 55 da LDO de 2017. No entanto, o valor inscrito foi de R\$ 10.544.105,21, inferior ao que determina o artigo supra citado.

**31.** Não houve cumprimento por parte do Governo do Estado na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de forma equitativa, uma vez que os valores liquidados das emendas, por parlamentar, não foram iguais.

**32.** A inclusão na Lei do FECEP da aplicação dos recursos deste fundo nas funções orçamentárias Educação, Saúde e Assistência Social se mostrou inapropriada. As despesas com educação, saúde e assistência social já possuem fonte de recursos próprias para seu custeio, não devendo utilizar os recursos do FECEP para finalidade distinta ao combate da pobreza no Estado de Pernambuco.

**33.** A quantia de 250.695.071,85 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) provenientes de recursos do FECEP foi aplicada indevidamente, sendo R\$ 233.878.561,68 aplicada em ações/programas da área de saúde, e R\$ 16.816.510,17 no Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, juntos esses montantes representam 67,94% do total empenhado.

**34.** O Governo estadual aplicou, em 2017, a quantia de R\$ 34.377.237,30 em ações relacionadas à execução e manutenção de obras de combate às secas conforme demonstrado no Quadro 34 do Balanço Geral do Estado (doc. 2, p. 391). Consta ainda demonstrado neste quadro o valor de R\$ 1.476.560.115,95 referente a base de cálculo apurada pelo Governo do Estado, e o valor de R\$ 73.828.005,80 referente a 5% da base de cálculo que o Governo do Estado entende ser este o valor a ser aplicado em manutenção de obras de combate às secas. O entendimento do Governo do Estado em relação a quanto deve ser o valor aplicado em manutenção de obras de combate às secas é divergente da leitura do art. 249 da Constituição Estadual (cinco por cento do orçamento).

**35.** Os valores registrados contabilmente no sistema e-Fisco/2017 referente à aplicação dos recursos destinados à execução e manutenção de obras de combate às secas diverge do publicado no Quadro 34 do BGE. O valor total registrado no e-Fisco/2017 foi de R\$ 344.413.486,60 enquanto o valor total publicado no BGE foi de R\$ 34.377.237,30.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

**36.** Deixaram de prestar contas dos recursos recebidos do FEM 2014 o quantitativo de 27 municípios, e 02 municípios não prestaram contas dos recursos recebidos do FEM 2015. O decreto 39.200/2013 é omissivo em relação aos municípios que não prestarem contas.

**37.** O Plano de pagamentos de precatórios do Governo do Estado, para o período de 2017 a 2020, conforme exigido pela Emenda Constitucional Federal nº 94/2016, não considerou em sua projeção os novos precatórios que naturalmente ocorreram em 2017 (bem como os que ocorrerão a cada exercício) e tais valores de precatórios impactam significativamente o Plano que deverá ser apresentado para o período de 2018 a 2020. Em outras palavras, esse ritmo de quitação dos precatórios, uma vez mantido, não dará conta de zerar o estoque no último exercício.

**38.** Entretanto, é importante salientar que em dezembro de 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional Federal nº 99/2017, que postergou o prazo para quitação definitiva do estoque de precatórios para 2024 e ampliou as alternativas de fontes de recursos, que poderão ser utilizados para pagamento dos precatórios.

**39.** De qualquer forma, apesar de ter obtido mais tempo e mais alternativas para obtenção de recursos com as novas regras, o Governo Estadual deve ter um cuidado especial com a execução de seu plano de pagamentos, pois não estimando o impacto dos novos precatórios, que ocorrerão a cada exercício, corre-se o risco de os valores a serem quitados nos últimos exercícios ficarem muito altos e o dispositivo constitucional, por fim, não ser obedecido.

## **Educação**

**40.** Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB obtido pelo Estado de Pernambuco, em 2017, observa-se que, com relação à 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco, ocupou a 19ª posição no ranking nacional em 2017 com IDEB de 4,9. Houve um incremento de 0,2 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 4,7. A nota alcançada em 2017 (4,9) superou a meta estadual projetada para o referido exercício, que era de 4,8. Entretanto, Pernambuco não atingiu a meta nacional (5,5) definida no PNE.

**41.** Com relação à 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 11ª posição no ranking nacional em 2017, empatado com o estado do Ceará, com IDEB de 4,5. Houve um incremento de 0,4 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 4,1. Houve superação da meta estadual (3,9) projetada para 2017. Entretanto, a meta nacional (5,0) definida no PNE, não foi atingida.

**42.** No que tange à 3ª série do Ensino Médio, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 3ª posição no ranking nacional em 2017, com IDEB de 4,0, ficando atrás do estado de Goiás e Espírito Santo. Houve um incremento de 0,3 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 3,9. A nota alcançada em 2017 (4,0) atingiu a meta estadual projetada definida para o referido exercício, que foi 4,0. Contudo, não alcançou a meta definida no Plano Nacional de Educação que estabeleceu para este nível de ensino a nota 4,7.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

43. Do ponto de vista do desempenho dos alunos da última série do ensino médio das escolas públicas, na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, no exercício de 2017, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática, o estado de Pernambuco apesar de estar melhor do que bom número de estados brasileiros ainda apresenta situação preocupante, no que tange ao processo de ensino-aprendizagem.

44. Segundo os dados do Saeb 2017, os estudantes avaliados em Pernambuco (ensino médio de escolas públicas) e em todos os demais estados brasileiros, em sua quase totalidade, ainda não apresentam o conjunto de habilidades necessárias, para serem considerados como adequadamente formados pelas escolas públicas brasileiras.

45. Com relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (IDEPE), no período de 2011 a 2017, o estado de Pernambuco apresenta tendência de crescimento, no Ensino Fundamental, séries iniciais e finais, bem como no Ensino Médio.

46. As contratações temporárias ocorridas no Estado não apresentam características de temporariedade, além disso, caracterizam contratação de pessoal para desempenho de funções, constantes no quadro permanente de pessoal, ligadas às competências essenciais do estado, as quais deveriam ser preenchidas por meio de concurso público, portanto, em desacordo com a legislação. Representam 78,4% do total de professores efetivos em exercício, bem acima do limite de 20% determinado pela Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações.

47. A Lei Federal 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica determina que a atualização do piso salarial seja feita anualmente, no mês de janeiro. Em Pernambuco a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério não ocorreu no início do ano, apenas se deu no mês de setembro/2017, com efeitos retroativos a janeiro de 2017. O mesmo ocorreu em 2016. Senso assim, o governo de Pernambuco vem descumprindo a Lei do Piso no que tange a atualização do valor no mês de janeiro.

48. No que diz respeito ao valor do vencimento base pago aos professores contratados por tempo determinado – Professores- CTD, observa-se que o estado de Pernambuco considerou como vencimento base para os Professores –CTD o valor de R\$ 1.927,81 com carga horária de 200 horas; 16,14% a menos que o valor do piso salarial nacional definido para os professores da educação básica.

49. Em 2017, os principais indicadores estaduais em Educação apresentaram variações positivas e houve cumprimento da norma constitucional de aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências correntes, embora, em nosso entendimento, em percentual pouco inferior ao divulgado pelo estado. Todavia, houve descumprimento de norma que trata do piso aos profissionais de educação, ao menos em relação à sua tempestividade.

50. Quanto aos recursos ditos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **o estado cumpriu o mínimo aplicável** informando haver aplicado **R\$ 5.104.231.236,37** (o que representa 27,49%). A análise desta auditoria verificou que a parcela de **R\$ 33.850.476,56** não teria cômputo autorizado no cálculo. Ao final, a





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

análise apontou que o percentual de aplicação está sujeito a um ajuste, **de 27,49% para 27,31%**.

**51.** Do total de **R\$ 33.850.476,56** cuja inclusão não é autorizada, **R\$ 1.329.332,33** é referente à aquisição de gás de cozinha e canecas, despesas realizadas pela Secretaria de Educação, na *Ação 2310 - Fornecimento de Alimentação escolar para Educação Integral e semi-integral*; **R\$ 723.751,53** é relativa à *Ação 2325 - Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música* e é relacionada à Função 13 – Cultura e não dever ser considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais, na forma estabelecida no art. 70 da LDB e, por fim, **R\$ 31.562.622,72** é referente às despesas com juros e amortizações dos contratos firmados com o BIRD relativos a programas de educação, cujos recursos utilizados se referem às fontes diversas da 101, única fonte de recursos autorizada para ser computada no cálculo-

**52.** Com relação aos recursos do FUNDEB estadual (fonte 0109), o demonstrativo publicado pelo estado apontou como total disponível para aplicação o montante de R\$.2.082.986.740,78, tendo sido aplicado R\$ 2.161.506.674,35, gerando um restos a pagar sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB no valor de R\$.2.435.354,99 negativos.

**53.** Foi constatada a não utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na fonte FUNDEB ao final de 2016 no valor de R\$ 76.084.578,58, haja vista não ter havido abertura de crédito adicional, no exercício de 2017, com base em superávit financeiro utilizando a fonte de recursos 0109 (recursos do FUNDEB). Desta forma não houve o cumprimento da disposição contida no artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

### **Gestão Financeira e Patrimonial**

**54.** No exercício de 2017, o Balanço Financeiro do estado informou um volume de receitas orçamentárias de R\$ 32,35 bilhões e de despesas orçamentárias de R\$ 33,32 bilhões, o que proporcionou um déficit orçamentário no exercício de R\$ 973 milhões. As receitas orçamentárias contabilizadas no exercício foram superiores em 6,93% em relação ao ano anterior, o que indica crescimento real de 3,87% frente a uma inflação de 2,9473% do período (variação do IPCA). O déficit orçamentário indica que houve elevação das despesas orçamentárias em percentual mais expressivo que o da elevação das receitas, tendo sido de 10,73% a elevação nominal nas despesas empenhadas.

**55.** As despesas empenhadas pelo estado incluem a Dotação Orçamentária Específica, procedimento esse estranho à normatização nacional estabelecida pela STN. Diante disso, como a DOE representa apenas a diferença financeira arcada pelo estado entre as despesas e receitas previdenciárias totais no exercício, que tem natureza extraorçamentária, o valor mais adequado de despesas orçamentárias seria de R\$ 30,93 bilhões, visto que os R\$ 33,32 bilhões informados nos Balanços incluem R\$ 2,39 bilhões de DOE empenhada. Em consequência, o valor das receitas também deve ser ajustado, vez que a DOE empenhada pelo estado culmina gerando uma receita intraorçamentária da FUNAPE em valor equivalente ou aproximado. No caso, viu-se que as receitas orçamentárias lançadas de R\$ 32,35 contemplam R\$ 2,45 bilhões de receitas intraorçamentárias, sendo o valor de receitas orçamentárias a ser considerado, no critério nacional definido pela STN, de R\$ 29,90 bilhões. O superdimensionamento



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

contábil de receitas e despesas orçamentárias decorrentes do processamento da DOE como despesa orçamentária é antigo (desde a LCE nº 28/2000), ao passo que a STN declarou como indevido o empenhamento da DOE desde a Nota Técnica nº 633/2011.

**56.** Quando ao déficit orçamentário ilustrado pelo estado é adicionado o resultado extraorçamentário (cotejo entre ingressos e saídas de recursos que não se integram ao patrimônio estadual), o confronto total entre ingressos e saídas financeiras no exercício foi negativo em R\$ 492,2 milhões, o que é verificado no enxugamento de disponibilidades brutas do estado de R\$ 3,83 bilhões para R\$ 3,34 bilhões entre as datas de 31/12/2016 e 31/12/2017.

**57.** Dentre as despesas orçamentárias, a parcela de R\$ 1,299 bilhão não chegou a completar, no exercício de 2017, o estágio do pagamento, sendo inscritas em Restos a Pagar. A esse valor, se juntaram outros R\$ 195,2 milhões provenientes de exercícios anteriores que culminaram reinscritos como Restos a Pagar ao final de 2017.

**58.** O valor resultante acima (de R\$ 1,494 bilhões) deve ainda ser analisado à vista do comportamento das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) processadas após o encerramento do exercício. O estado processou, entre janeiro/2018 e julho/2018, um volume de R\$ 814,7 milhões de DEA em meio aos quais foram identificados, em testes de amostragem, cerca de R\$ 218 milhões que deveriam ter também constituído os Restos a Pagar de 2017 (não o foram por falta de empenho e liquidação oportunas). Esse fato, de transferência de despesas de exercício para o seguinte, vem sendo verificado há alguns exercícios, principalmente na área de Saúde.

**59.** Apesar de esses R\$ 218 milhões na origem estarem sujeitos a terem integrado os Restos a Pagar 2017, não é apropriado adicioná-los aos Restos a Pagar de 2017 (para fins de quantificação de obrigações financeiras deixadas pela gestão) sem que seja efetuada a dedução dos valores que à semelhança deixaram de ser atribuídos ao exercício de 2016 e culminaram processados como DEA 2017. Mais apropriada, então, a compensação entre os valores “herdados” e os “transferidos”, vez que a prática de transferência de competência de despesas orçamentárias não teve origem apenas no exercício de 2017 sob análise.

**60.** Patrimonialmente, o estado informa em seu Balanço, agregar ao final de 2017 ativos totais de R\$ 36,39 bilhões e passivos exigíveis de R\$ 30,42 bilhões, do que indica possuir patrimônio líquido positivo da ordem de R\$ 5,97 bilhões. A maior ressalva a esse retrato consiste na quantificação dos passivos, haja vista que o componente de maior relevância econômica na atualidade – o passivo atuarial – foi dimensionado em apenas R\$ 8,98 bilhões, valor esse a nosso ver inferior ao que o Estado teria que desembolsar caso houvesse legalidade de repasse desse passivo junto a particular, bem como sob metodologia imprópria (foi constituída provisão de natureza financeira e não atuarial), dando ao grupo Provisões a Longo Prazo um valor de R\$ 9,12 bilhões, o qual subdimensiona os passivos totais do estado.

**61.** Dentre os componentes patrimoniais registrados, destaca-se, entre os ativos, a Dívida Ativa do Estado e, entre os passivos, a dívida fundada contratual reconhecida junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, além da dívida previdenciária, mesmo que esta esteja dimensionada a menor por metodologia imprópria.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

**62.** A Dívida Ativa, que consiste em créditos a receber (ativos, portanto), estava avaliada ao final de 2017 em R\$ 9,15 bilhões (valor líquido, após as provisões para recebimento improvável). Em paralelo a esse valor, havia outros R\$ 3,19 bilhões de valores a receber que se encontravam suspensos, em análise do Tribunal Administrativo Tributário do Estado.

**63.** Ainda no que tange aos ativos, particularmente no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, o valor de R\$ 1,17 bilhão permanece registrado em conta de finalidade transitória de Saldo de Aplicações Financeiras a Classificar.

**64.** O saldo ao final do grupo Demais Créditos a Curto Prazo (R\$ 1,27 bilhão) contemplava saldo indicativo de crédito do Consórcio Grande Recife em relação às suas permissionárias, com comportamento continuamente crescente, no valor de R\$ 807,28 milhões em 31/12/2017, o qual não teve esclarecidos os motivos pelos quais eram efetuadas apenas inscrições de haveres e em quais situações deveriam haver as respectivas baixas contábeis.

**65.** De outro lado, a dívida consolidada (que era o passivo de maior valor no Balanço) estava quantificada em R\$ 14,096 bilhões, tendo havido redução em relação ao ano anterior (quando era R\$ 14,499 bilhões), em razão do cenário de reduzida variação da cotação do dólar americano frente ao Real entre as datas de 01/01/2017 e 31/12/2017, hipótese em que a captação de recursos em 2017, menor que as amortizações havidas no período, permitiu a redução no *quantum* total da dívida acumulada.

**66.** Deve-se ressaltar que os contratos de financiamento de maior relevância assumidos pelo estado entre 2011 e 2014, encerram prazos de carência em 2017 e 2018, sendo já em 2018 esperado novo patamar financeiro para as amortizações anuais efetuadas pelo estado.

**67.** Em relação ao dimensionamento do déficit atuarial, se reconhecida a totalidade estimada para os próximos 75 anos quantificada em parecer atuarial sem taxa de desconto para o presente, o valor que deveria ter sido informado no Balanço Patrimonial seria de R\$ 221 bilhões. Esse valor não é trazido ao Balanço por força de aplicação de conta redutora de mesmo valor que culmina ocultando a sua transcrição em Balanço. Alternativamente, o estado oferece como total devido patrimonialmente provisão de R\$ 8,98 bilhões, calculada com base financeira, a partir das contribuições previdenciárias vertidas por servidores do Poder Executivo, atualizadas, de forma assemelhada à de empréstimo. Entendemos que o valor a ser levado a registro em Balanço deve ser o que o estado deveria desembolsar, na data do fechamento do Balanço, a uma instituição financeira caso houvesse possibilidade legal de repasse total do fundo previdenciário (todos os direitos e todos os deveres). Sabe-se que esse valor, embora ainda não demonstrado pelo estado, é superior aos R\$ 8,98 bilhões informados no Balanço de 2017.



## Gestão Fiscal

**68.** A Receita Corrente Líquida do Estado apurada no exercício de 2017 foi de R\$ 21.512.144.300,43 (R\$ 21,51 bilhões, em valores arredondados), tendo sido verificada uma variação de R\$ 659 milhões (ou 3,16%) quando comparada a 2016, exercício no qual a RCL havia alcançado R\$ 20.853.041.088,71 (R\$ 20,85 bilhões). A elevação decorreu, em maior parte, da elevação das Receitas Tributárias em cerca de R\$ 972,9 milhões (líquido, após os repasses constitucionais incidentes sobre estas). O percentual de variação da RCL é muito próximo ao da variação inflacionária do período, podendo-se afirmar que houve uma discreta variação real positiva no exercício.

**69.** A LC federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina diversas verificações em função dessa Receita Corrente Líquida apurada no exercício, dentre as quais o percentual de comprometimento das despesas com pessoal, dívida consolidada do ente federativo, operações de crédito e outras aferições.

**70.** Em 2017, a dívida consolidada líquida do estado alcançou montante correspondente a 61,25% da sua Receita Corrente Líquida, o que significou avanço em relação ao percentual de 60,68% que havia sido verificado ao final do ano anterior. O limite da dívida consolidada de estados é de 200% da RCL. Já em relação às operações de crédito, cujo limite é de 16% da RCL para operações realizadas no exercício, os eventos verificados no período alcançaram valor correspondente a 1,80% da RCL. Por sua vez, a LC nº 101/2000 impõe outro limite relativo a pagamentos anuais de amortizações e encargos, os quais devem se conter a no máximo 11,5% da RCL. O exame efetuado indicou que o estado despendeu o equivalente a 6,29% da RCL, de onde se infere o cumprimento pelo estado aos dispositivos acima citados.

**71.** Também foi verificado o cumprimento do limite de 22% da RCL em relação às garantias e contragarantias oferecidas pelo estado, as quais perfizeram o percentual de 0,0038% da RCL.

**72.** Em relação ao limite de despesas com Pessoal, a verificação ocorre por Poder e órgãos de previsão constitucional (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado). Todavia, a soma algébrica dos percentuais contidos nos cinco relatórios de gestão fiscais havidos no estado (Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público) perfaz 58,46% da RCL estadual, sendo este comparável ao referencial de 60% previsto em lei.

**73.** Quando são verificados os percentuais de comprometimento dentro de cada Poder/órgão de previsão constitucional, tem-se a informação preliminar de que nenhum deles teria ultrapassado os respectivos limites individuais previstos na legislação. Quanto a isso, o Poder Executivo, a quem é aplicado limite de 49% da RCL estadual, divulgou percentual bem próximo, de 48,97% da RCL estadual.

**74.** Todavia, no que toca os dados publicados pelo Poder Executivo admitem ponto de controvérsia. Isso porque duas despesas entendidas por essa auditoria como computáveis no cálculo deixaram de integrá-lo por divergência de entendimento por parte do estado, ambas na área de Saúde, a saber: as despesas com remunerações de profissionais de saúde que estão em atuação em hospitais públicos submetidos a contratos de gestão ante Organizações Sociais (profissionais contratados pelas OSs, mas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

que atendem exclusivamente usuários do SUS em hospitais públicos estaduais); e as despesas com pagamentos a plantonistas em hospitais estaduais públicos sob administração direta do estado.

**75.** Os efeitos potenciais de inclusão dos referidos valores são suficientes a elevar o percentual de comprometimento do Poder Executivo, dos 48,46% publicados para 51,36%, o que posicionaria este Poder acima do limite geral que lhe é atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que no caso é de 49% da RCL.

**76.** Em relação ao Resultado Primário, o estado não cumpriu a meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias estadual, que estipulava um déficit de R\$ 255,99 milhões, tendo apresentado um déficit de R\$ 292,21 milhões. Diferente conclusão se infere do Resultado Nominal do exercício, que mede a variação da Dívida Fiscal líquida do estado. O estado tinha permissão do Poder Legislativo para aumentá-la em até R\$ 732 milhões e alcançou um aumento da dívida de R\$ 526 milhões no exercício, cumprindo a meta estabelecida.

**77.** Em relação às metas definidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), o estado atendeu quatro das seis metas definidas pela União em meio àquele programa, a saber: a que limita a relação entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida (meta 1), a que limita as despesas com funcionalismo público (meta 3), a que estabelece montante mínimo para receitas de arrecadação própria (meta 4) e finalmente a meta relativa à gestão pública (meta 5). Por outro lado, não houve o cumprimento da meta 2, pois esta requereu que o estado obtivesse um resultado primário acima de R\$ 64 milhões, tendo sido verificado pelo estado um resultado primário de 102 milhões negativos. Da mesma forma, houve o descumprimento da meta 6, pois esta requereu uma disponibilidade de caixa líquida positiva para recursos não vinculados, enquanto a disponibilidade obtida foi de R\$ 1,009 bilhão negativo.

## **Saúde**

**78.** O Relatório Anual de Gestão (RAG) emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2017, informa que, no tocante ao alcance das metas de ações definidas no Plano Estadual de Saúde 2016-2019, obteve-se a seguinte situação: 63,4% Executadas; 3,7% Executadas Parcialmente e 32,9% Não Executadas.

**79.** O PES 2016-2019 apresenta 24 indicadores de resultados. Entretanto, apenas 13 desses indicadores estão listados no RAG 2017, que também apresenta outros 9 indicadores que não estão no PES, totalizando 22 indicadores. A análise do resultado desses indicadores mostra que dez deles (45,5%) alcançaram a meta estabelecida para 2017, onze (50%) não alcançaram a meta e um (4,5%) não pode ser avaliado, pois não apresentou valores.

**80.** O indicador “proporção de vacinas selecionadas do calendário nacional de vacinação com cobertura vacinal preconizada” obteve o pior desempenho entre todos os indicadores, atingindo apenas 33,3% da meta. Das quatro vacinas selecionadas nesse indicador, apenas a tríplice viral obteve a cobertura esperada (97,23%). As demais (poliomielite, pentavalente e pneumocócica) apresentaram cobertura abaixo dos 95% de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

cobertura mínima esperada. A vacina com a menor cobertura foi a de poliomielite, com 77,46%.

**81.** O indicador “número de casos novos de sífilis congênita” não alcançou a meta e obteve o resultado de 1.773 casos, 31% a mais do que em 2016. Esse indicador expressa a qualidade do pré-natal, pois a sífilis pode ser diagnosticada e tratada durante a gestação e durante o parto. Esse indicador apresenta tendência de aumento desde 2013, havendo um aumento de 87% dos casos no período de 2013 a 2017.

**82.** O indicador “número de casos novos de AIDS em menores de 5 anos” apresentou uma meta de 11 casos e um resultado de 6 casos em 2016. Em 2017, a meta foi de 8 casos, porém o resultado piorou bastante, chegando a 13 casos, mais do que o dobro de casos de 2016.

**83.** Para o indicador “taxa de mortalidade prematura pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis – DCNT” foi previsto uma melhora na meta, que passou de 356,6 em 2016 para 339,76 em 2017, mas que não foi acompanhada de uma melhora significativa no resultado, que passou de 361 para 360,1. Assim, não foi alcançada a meta proposta em 2017. Esse indicador tem muita relevância, uma vez que as DCNT representam a maior causa de óbito do país.

**84.** O indicador “proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar” teve uma meta de 54,63% e um resultado de 50,6%, ocasionando o não cumprimento da meta. A Organização Mundial de Saúde estabelece em 85% a proporção mínima recomendada de partos normais, valor bastante diferente do encontrado em Pernambuco (50,6%).

**85.** As ações e metas definidas no PES (2016-2019), uma vez realizadas, embora tenham conseguido reduzir a mortalidade de Mulheres em Idade Fértil, no exercício de 2017, ainda não conseguiram contribuir para redução significativa, permanecendo em níveis próximos aos obtidos ainda em 2011, quando se iniciou um processo de redução progressiva de tais mortes.

**86.** Houve aumento não muito expressivo, com relação ao número de óbitos maternos e à taxa de mortalidade materna em Pernambuco, quando se compara o exercício de 2016 com o de 2017, além de aumento do percentual de casos de mortalidade materna investigados. Mas é necessário observar o comportamento de tais indicadores até o final do exercício de 2019, para avaliar se o PES (2016-2019) está sendo efetivo com relação à saúde materna.

**87.** O estado de Pernambuco vem, de forma positiva e ao longo do tempo, apresentando redução da magnitude da hanseníase em seu território. Porém, em 2017, apresentou deficiências, no que tange à realização de exames nos contatos dos novos casos diagnosticados, bem como na cura desses casos novos, que podem comprometer os resultados positivos alcançados, caso não sejam tomadas as medidas adequadas para reverter tal situação.

**88.** A atuação do estado de Pernambuco, com relação à Tuberculose, vem sendo positiva no que tange ao aspecto corretivo, ao tratar dos infectados, mas ainda precisa melhorar significativamente com relação ao aspecto de controle e prevenção.

**89.** O estado de Pernambuco obteve resultados positivos, no exercício de 2017, mas precisa continuar intensificando e aprimorando suas ações de combate ao mosquito



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

transmissor da dengue, febre de chikungunya e febre pelo vírus Zika, entre outras ações que possam contribuir para a produção de resultados efetivos, tendo em vista os graus de incidência e de óbitos remanescentes, além da microcefalia consequente da Zika, que ainda preocupa a sociedade pernambucana.

**90.** Não foi observada a aplicação dos valores dos restos a pagar processados cancelados em 2016, até o final dos exercícios de 2016 e 2017, utilizando a modalidade 95. Ressalta-se que a Lei Complementar nº 141/2012 procura garantir que os valores de restos a pagar considerados em anos anteriores como aplicação em saúde sejam, de fato, executados, mediante a obrigatoriedade de utilização dos possíveis valores cancelados no exercício seguinte. Como resultado, o valor foi excluído do total de aplicações em saúde em 2017.

**91.** Os dados do CNES informam que houve um decréscimo de 2,38% na quantidade de leitos disponíveis ao SUS no estado entre 2016 e 2017. Esse percentual contempla tanto acréscimos nos grupos de leitos hospital-dia (10,91%), leitos clínicos (3,38%) e leitos complementares (1,4%), quanto reduções no número de leitos classificados nos demais grupos, com significativa redução no grupo de leitos “outras especialidades” (26,24%). A diminuição dos leitos “outras especialidades” engloba decréscimos em leitos de psiquiatria (38,71%), reabilitação (20%) e crônicos (9,02%). Enquanto isso, no quantitativo de leitos “Não disponíveis ao SUS” verificou-se um acréscimo de 7,30% no mesmo período.

**92.** O dado “quantitativo de leitos SUS”, quando confrontado com a população do estado (9.473.266 habitantes, estimativa da população residente, segundo a Base de Dados do Estado para 2017), perfaz um quociente de 1,92 leitos para cada grupo de mil habitantes em Pernambuco. Saliente-se que o quociente do ano anterior era de 1,98, portanto o aumento populacional juntamente com a redução na quantidade de leitos SUS resultou na piora do quociente.

**93.** Em 2017, permanece a constatação de que, regra geral, há maior equivalência na oferta de leitos entre GERES I (capital e arredores) e demais regiões para especialidades clínicas do que para as especialidades cirúrgicas. Das seis especialidades clínicas analisadas, três possuem uma concentração maior na GERES I (Cardiologia, Oncologia e Neurologia), enquanto três são mais concentradas nas demais regiões (Clínica Geral, Obstetrícia e Pediatria).

**94.** Entre as especialidades cirúrgicas, permanece um quadro de equivalência de distribuição de leitos (entre GERES I e demais regiões) nas especialidades de Cirurgia Geral e Obstetrícia Cirúrgica apenas. Por outro lado, persiste uma considerável discrepância de oferta para Oncologia, Neurocirurgia, Pediatria e Cardiologia, com maior carência de recursos no interior. Regra geral, as disparidades foram mantidas e até aumentadas, quando verificado que as maiores reduções de quantitativos de leitos se deram no Interior do estado, a exemplo de Cardiologia (51,02%) e Pediatria Cirúrgica (18,52%).

**95.** As especialidades que possuem uma maior concentração na GERES I são Neurologia Clínica, Neurocirurgia e Oncologia Cirúrgica, possuindo uma concentração mais de dez vezes maior na capital e arredores do que no interior. Quatro especialidades obtiveram uma concentração maior de leitos por habitantes na capital, mas com



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

diferenças menos significativas quando comparadas às especialidades citadas anteriormente: Cardiologia Cirúrgica (6,5 vezes), Pediatria Cirúrgica (6,5 vezes), Cardiologia Clínica (5,9 vezes) e Oncologia Clínica (4,5 vezes). As demais especialidades apresentaram uma proporção equilibrada entre os leitos na GERES I e nas demais regiões.

**96.** A Portaria MS/GM nº 1.631/2015 define os parâmetros de cobertura assistencial da rede SUS. Dos quatro equipamentos listados na Portaria e selecionados para análise (tomógrafo, pet scan, ultrassom convencional e ressonância magnética), nenhum deles atende às proporções esperadas definidas na portaria.

**97.** Quanto a equipamentos a recomendação é que a relação habitantes/equipamento seja equivalente na capital e no interior, porque eles servem, em regra, para realização de exames e procedimentos de curta duração, os quais dispensam o pernoite de paciente/acompanhante fora do seu domicílio. Em outros termos: se 55,7% da população do estado reside no interior, é recomendável utilizar tal percentual como “base” de distribuição de equipamentos. No entanto, dos 14 (catorze) equipamentos selecionados na amostra, apenas 43,1% encontram-se em “demais regiões”.

### **Previdência**

**98.** A Previdência dos servidores públicos estaduais permaneceu, durante o ano de 2017, limitada ao Regime Própria de Previdência vigente no estado, sem funcionamento efetivo do Regime Complementar instituído formalmente no estado por ocasião da Lei Complementar nº 257/2013.

**99.** O referido regime complementar aguarda a implantação do FUNAPREV (fundo de previdência a ser submetido a regime de capitalização), que já foi delineado pela Lei Complementar Estadual nº 28/2000, após a deflagração de mudanças na legislação nacional designada como Primeira Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98, sequenciada pela Lei Federal nº 9.717/1998), mas até o momento permanece sem início de operação.

**100.** De fato, a LC 28/2000 criou autarquia estadual denominada FUNAPE (em substituição ao antigo IPSEP) com o objetivo de administrar, num primeiro momento, dois fundos previdenciários em paralelo em sistema de segregação de massas previdenciárias: um deles de repartição financeira (FUNAFIN), que entrou em funcionamento logo em sequência; e o fundo de regime de capitalização FUNAPREV, que deveria ser implantado com vistas a instituir relação previdenciária distinta em relação a seus futuros ocupantes – com salário de contribuição máximo idêntico ao teto vigente ao Regime Geral da Previdência Social e benefícios também limitados a esse valor.

**101.** Passados treze anos da LC 28/2000 e outros cinco da instituição formal do Regime Complementar, através da LC 257/2013, ainda não houve instituição da medida de segregação de massas previdenciárias, fato que, conforme absorvido das justificativas do estado, aguardou nos últimos exercícios, a implantação de fundo previdenciário nacional, cuja expectativa inicial era de ser criado pela União, mas que não é exigido ao ente federal.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

**102.** Verificado o RPPS em vigor no estado, tem-se que ele contempla um déficit atuarial estimado para os próximos 75 anos de R\$ 221,77 bilhões, resultante da junção de resultados previdenciários futuros deficitários para o período; nas referidas projeções, estima-se que o resultado previdenciário negativo anual, que em 2017 atingiu R\$ 2,49 bilhões, alcançará os resultados de pico negativo no ano de 2042 (vinte e três anos adiante), com resultado ali estimado em R\$ 5,55 bilhões negativos.

**103.** Apesar de o valor de pico acima projetado indicar um peso de 122,9% sobre o verificado em 2017, tem-se que as últimas projeções de resultado previdenciário de curto prazo (resultado do exercício imediatamente seguinte) têm se distanciado da realidade, vindo a apresentar perspectivas mais pessimistas do que as que logo em seguida são verificadas, fato que se reiterou nas últimas cinco avaliações. Tais avaliações têm se pautado em premissas dentre as quais é incluída a ausência de reposição de participantes do FUNAFIN, o que, todavia, não tem se concretizado, diante do retardamento de início da medida de segregação de massas previdenciárias.

**104.** Atualmente as tábuas biométricas existentes no RPPS do estado informam a existência de 194 mil vínculos, dos quais 102,8 mil servidores ativos, 69,1 mil aposentados e outros 22,1 mil pensionistas. Do quantitativo de servidores ativos, haveria um quantitativo de 20,4 mil servidores já com requisitos preenchidos para a solicitação de aposentadoria entre 30/09/2017 e o final de 2018, bem como outros 15,1 mil para os anos compreendidos entre 2019 e 2022.

**105.** Em 2017, houve elevação no pedido de aposentadorias acima da média histórica verificada no estado, com tendência de crescimento deflagrada desde o segundo semestre de 2016 ante, segundo entendemos, as iniciativas de Reforma de Previdência tentada a partir dali e somente abortada ao final de 2017. Essa elevação interrompeu o movimento verificado até o início de 2016 de número de solicitação de aposentadorias inferior ao utilizado pelo atuário em suas projeções.

**106.** A medida de segregação de massas, como delineado pela LC 258/2013, quando vier a entrar em vigor, segregará em dois grupos previdenciários o total de servidores do estado: o primeiro, submetido ao FUNAFIN, contemplará os servidores atualmente inscritos com histórico de salários de contribuição coincidentes às suas remunerações, e o segundo, designado como FUNAPREV, a ser composto por novos servidores, cujo salário de contribuição será limitado ao teto do RGPS. Enquanto não entrar em vigor o FUNAPREV, as projeções atuariais oferecidas pelo estado apenas contemplarão deslocamentos de picos de déficit no tempo, sem equacionamento efetivo do déficit atuarial.

**107.** Quando vier a ocorrer, a implantação efetiva do FUNAPREV acarretará dois efeitos às contas estaduais: uma perda relativa de arrecadação de contribuições, que será limitada ao grupo de novos servidores e, dentro desses, apenas à parcela que venha a perceber remuneração superior ao teto do RGPS, na proporção desse excedente; e o ganho patrimonial advindo de projeções de despesas previdenciárias futuras progressivamente menos relevantes. O objetivo da implantação do FUNAPREV é possibilitar a que, num momento futuro, o estado se desobrigue de custear aposentadorias de valor superior ao teto do RGPS num cenário de segurança jurídica.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

**108.** Entre 1998 e 2017, 23 estados deflagraram o processo de segregação de massas previdenciárias, estando Pernambuco entre as quatro exceções. Dezesesseis desses 23 permanecem sustentando o período de transição sem modificação substancial entre as massas e sete perpetraram algum recuo ou alteração. Apenas o estado de Minas Gerais tomou medidas que podem ser interpretadas como um “desfazimento” do processo inicial ao transferir, em 2013, todos os recursos acumulados desde 2002 ao regime de capitalização para custeio do fundo submetido ao regime de repartição.

**109.** Entre 2001 e 2017, o estado de Pernambuco se limitou a medidas preparatórias de inauguração do regime de capitalização e de segregação de massas previdenciárias, reservando sempre a momento posterior a sua efetiva deflagração. Nesse período houve três momentos de elevação de alíquotas, sendo as duas últimas incidentes apenas sobre a contribuição patronal do estado (em abril, 2005, a alíquota patronal passou de 13,5% para 20% e em abril/2010, foi elevada para 27% da mesma base de cálculo). Tais elevações cuidaram apenas de conter o nível de comprometimento dos valores anuais necessários ao “fechamento a conta previdenciária” (a DOE).

**110.** As medidas de elevações de alíquota sem início do processo de transição demonstraram efeito paliativo quando verificado que, três ou quatro anos após cada uma das elevações, o sistema sempre “pede” novo aumento de alíquota “apenas para manter o nível de comprometimento”. O último aumento de alíquota previdenciária (abril/2010) só conseguiu manter esse nível de comprometimento até 2014, quando o aporte de DOE pelo estado representou 7,73% de sua RCL anual. De lá pra cá, sem nova elevação de alíquotas, esse percentual de comprometimento sofreu crescimento anual (8,88% em 2015, 10,06% em 2016 e 11,58% em 2017), deixando clara a tendência de comprometimento de finanças estaduais alguns anos adiante.

**111.** Estudo de caso comparado, abordado no capítulo, evidencia que o estado do Paraná, precursor da federação nas medidas de segregação de massas previdenciárias e de instituição do regime de capitalização no ano de 1998, vem despendendo nos últimos sete exercícios metade do esforço financeiro anual do estado de Pernambuco para manter um déficit atuarial equivalente, quando este déficit é relativizado às suas Receitas Correntes Líquidas. Todavia, tendo iniciado o processo há vinte anos, já se encontra próximo à metade do período de transição entre os regimes de repartição e de capitalização. Daqui a uma ou duas décadas, o estado paranaense já terá ultrapassado o pico de déficit atuarial anual, iniciando seu declínio progressivo, e reduzirá significativamente suas obrigações de custeio de aposentadorias de valores superiores ao teto do RGPS. Pernambuco, por ainda não haver deflagrado o processo, não vê cenário de redução dessas aposentadorias de valor superior ao teto do RGPS.

### **Segurança Pública**

**112.** A despesa relacionada à jornada extra segurança – militar foi classificada em grupo e elemento de despesa distintos da sua real natureza. A classificação utilizada foi 3.3.90.15.04, ou seja, no grupo 3, *Outras Despesas Correntes*, e elemento de despesa 15, *Diárias*. Entretanto, tais despesas referem-se a gastos com pessoal e encargos, portanto, pertencente ao grupo 1. O elemento de despesa a ser utilizado deverá ser o 17



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

– *Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar*, havendo a necessidade de criação no e-Fisco de subelemento (item de gasto) específico para as referidas horas-extras.

**113.** Registra-se que o Governo de Pernambuco vem firmando, desde 2012, contratos com empresas de locação de veículos, predominantemente locação de viaturas policiais, para atividades de segurança pública. O gasto com locação de veículos, em 2017, chegou a R\$ 71.924.582,55 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Este valor refere-se ao somatório da despesa liquidada pela UG 390301 – DAG-SDS em favor de 10 (dez) empresas de locação de veículos, cujos veículos estavam a serviço da PMPE, SDS e Operativas da Polícia Civil.

**114.** As despesas com locação de veículos foram classificados no elemento de despesa *Passagens e Despesas com Locomoção*, no item de gasto 05, locação de veículos tipo passeio por necessidade do serviço, 3.3.90.33.05. A classificação mais adequada seria no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, *locação de veículos automotores*, 3.3.90.39.26.

**115.** De acordo com o Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, quantitativamente, a meta básica era reduzir em 12% ao ano a taxa de mortalidade violenta intencional (CVLI) em Pernambuco, a partir de maio de 2007. Entretanto, observa-se que as variações de CVLI ao longo dos anos, a partir de 2007, foram de: - 1,37% (2007/2008); -11,26 (2008/2009); -12,67 (2009/2010); -0,06% (2010/2011); - 5,30% (2011/2012); -6,65% (2012/2013); 10,77% (2013/2014); 13,25% (2014/2015); 15,17% (2015/2016) e 21,14% (2016/2017). Verifica-se que a meta básica só foi atingida no ano de 2010 com a redução de 12,67% dos CVLI em comparação ao ano anterior.

**116.** Do total de 5.426 pessoas vitimadas por CVLI, em 2017, 3.062 ocorreram no interior do Estado. A tabela a seguir demonstra um comparativo das ocorrências deste tipo de crime registrados nos anos de 2016 e 2017.

<b>REGIÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Capital	658	790
Região Metropolitana	1.229	1.574
Interior	2.592	<b>3.062</b>
Total (Pernambuco)	4.479	5.426

**Fonte:** [www.sds.pe.gov.br/ estatísticas/](http://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/) Boletim Trimestral da Conjuntura Criminal – 4º trimestre de 2017 – Tabela 3.

**117.** Comparando as ocorrências registradas entre os anos de 2016 (4.479) e 2017 (5.426), verifica-se um incremento no Estado de Pernambuco de 21,14% no quantitativo de pessoas vitimadas de CVLI.

**118.** Os dados referentes aos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP foram alocados nas seguintes regiões: Capital, Região Metropolitana e Interior. A Região do Interior de Pernambuco apresentou o maior número de pessoas vitimadas por Crime Violento contra o Patrimônio – CVP, atingindo o quantitativo de 43.116 casos. A região



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

da Capital vem em seguida com a ocorrência de 40.706 vítimas de CVP. Por fim, a Região Metropolitana registrou 35.987 casos de CVP.

**119.** A tabela abaixo demonstra a variação das ocorrências registradas entre os anos de 2016 e 2017 em relação aos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.

Variação 2016 – 2017 - CVP			
REGIÃO	2016	2017	Variação
Interior	37.434	43.116	15,18%
Capital	41.438	40.706	-1,77%
Região Metropolitana	35.930	35.987	0,16%
<b>Total (Pernambuco)</b>	<b>114.802</b>	<b>119.809</b>	<b>4,36%</b>

**Fonte:** Sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social na internet – [www.sds.pe.gov.br/estatisticas/indicadorescriminais](http://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/indicadorescriminais).

**120.** Observa-se que Pernambuco figura com o terceiro maior número de casos de Mortes Violentas Intencionais do Brasil, no exercício de 2017, melhor apenas que os estados da Bahia e do Rio de Janeiro.

### Terceiro Setor

**121.** Das 9 (nove) entidades contratadas mediante contrato de gestão pela Secretaria de Saúde, 4 (quatro) delas não renovaram a titulação como Organização Social de Saúde e 2 (duas) delas tiveram expirada a titulação no exercício de 2017, a saber:

1. *Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APAMI Surubim*, o decreto de qualificação expirou em março de 2016;
2. *Fundação Manoel da Silva Almeida*, o decreto de renovação da titulação expirou em outubro de 2014;
3. *Fundação Altino Ventura – FAV*, o decreto de renovação da titulação expirou em outubro de 2015;
4. *Hospital do Câncer de Pernambuco – HCP*, o decreto de renovação da titulação expirou em março de 2016;
5. *Hospital do Tricentenário*, o decreto expirou em novembro de 2017; e
6. *Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira – IMIP*, o decreto expirou em janeiro de 2017.

**122.** Registra-se que as entidades que não renovaram a titulação como Organização Social de Saúde receberam repasses financeiros, em 2017, e mantiveram seus contratos vigentes e aditivados.

**123.** As transferências para as Entidades Privadas sem fins Lucrativos mediante contrato de Gestão deveriam ser classificadas na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, conforme consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª Edição, assim como orientação da Controladoria Geral do Estado em 31/10/2017. No entanto, a despesa foi classificada no elemento 41 (contribuições) ao invés do elemento de despesa 43 (subvenção).

**124.** Identificou-se repasses registrados erroneamente na conta 3.3.50.41.13 - Organização Social (R\$ 785,13 mil) para o Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

– IEDES, no entanto, segundo histórico, trata-se de serviços de assessoria. Ressalta-se que esse repasse não foi considerado no Mapa Demonstrativo dos Contratos de Gestão da Prestação de Contas.

**125.** Também foi registrado erroneamente repasses para a Organização Social Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacidade Profissional – CERCAP, na conta 3.3.50.41.14 - *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP* no valor de R\$ 3.833.634,85, uma vez que, segundo o histórico, trata-se de Contrato de Gestão. Ressalte-se que esse repasse foi considerado no Mapa Demonstrativo dos Contratos de Gestão da Prestação de Contas.

**126.** Os repasses da UG FES nos valores de R\$ 1,19 milhão para a Fundação Professor Martiniano Fernandes, para a gestão do Hospital Dom Malan e da UP AE Garanhuns, e no valor de R\$ 1,79 milhão para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia do Recife, para a gestão do Hospital Fernando Bezerra, apesar de estarem classificados no 3.3.50.41.13 e no 3.3.50.92.41 não foram incluídos no Mapa demonstrativo de Contratos de Gestão apresentado na PC Governo.

**127.** Identificou-se, ainda, repasses financeiros da UG Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o IEDES cujo objeto é relativo a serviços de assessoria na área administrativa registrados na conta 3.3.90.39.05 – *Serviços Técnicos Profissionais* (R\$ 544.351,26 mil), constantes indevidamente no Mapa Demonstrativo de Contratos de Gestão – PC 2017.

**128.** Verificou-se, ainda, um repasse financeiro da Secretaria de Educação - SEDUC para a CEASA/PE – Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (2017NE028379), no valor de R\$ 5,02 milhões na conta 3.3.90.93.21 – *Indenizações e Restituições* cujo objeto trata-se de Termo de Ajuste de Contas - TAC referente à Contrato de Gestão, e segundo o MCASP 7ª Edição a classificação deveria ser no elemento de despesa 92, visto que foi empenhado e pago em exercício posterior ao da despesa.

**129.** Os repasses financeiros efetuados para Organizações Sociais pelos órgãos estaduais, por meio de contrato de gestão, segundo dados do e-Fisco, alcançaram R\$ 980,48 milhões, em 2017. A maior parte dos recursos (84,4%) foi repassada para Organizações Sociais da área de saúde (R\$ 827,77 milhões). O restante (15,6%) foi repassado para as Organizações Sociais das demais áreas (R\$ 152,71 milhões).

**130.** A atividade de fiscalização e monitoramento de contratos de gestão firmados com organizações sociais de saúde, após 19/12/2013, é competência da própria contratante de serviços, a Secretaria de Saúde - SES/PE. No que tange às OSs e OSCIPs de áreas diversas à área da Saúde, a execução do objeto dos contratos de gestão e termos de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pela ARPE, com o auxílio do órgão estadual de controle interno, conforme se depreende do artigo 22, *caput*, da Lei Estadual nº 11.743/2000. A Agência vem recebendo críticas em diversas outras auditorias, conforme citadas no Processo TC nº 1607856-1 (Auditoria Especial – GEAD) quanto ao “descumprimento da sua missão de monitorar adequadamente as organizações sociais no que toca à execução dos contratos de gestão firmados com o Poder Público”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

**131.** Os repasses financeiros para OSCIPs, por meio de termos de parceria, perfizeram o montante de R\$ 494,42 mil em 2017. Esses recursos foram repassados para 2 (duas) entidades, sendo que o Movimento Agreste Contra o Crime - MACC esteve qualificada como OSCIP durante o exercício de 2017, mas o Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional - CERCAP apesar de qualificar-se como OS em julho de 2015 (Decreto nº 41.897) e renovou essa qualificação em novembro de 2017 (Decreto nº 45.368), manteve os Termos de Parcerias (nº 003/2012 e nº 004/2012) vigentes ao longo do exercício de 2017 mediante Termos Aditivos, mesmo não atuando mais como OSCIP.

**132.** Dos repasses efetuados, por meio de Termo de Parceria entre a UG FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social e o CERCAP foram registrados erroneamente na conta 3.3.90.39.05 – *Serviços Técnicos Profissionais*, no valor total de R\$ 452,41 mil, e os históricos citam os Termos de Parceria nº 03 e nº 04/2012.

**133.** Diante da crescente relevância material que os gastos com o Terceiro Setor vêm ganhando nas despesas do Estado de Pernambuco, se faz necessária a divulgação tempestiva do detalhamento do emprego dos recursos públicos repassados por meio de contratos de gestão, termos de parcerias e instrumentos congêneres. Acessando ao Portal de Transparência do Governo do Estado, verificou-se que os dados e informações disponíveis foram atualizados até 2016, e dizem respeito apenas ao valor total repassado às OSs e OSCIPs, através dos contratos de gestão e termo de parceria, sem, contudo, informar quais foram as entidades, bem como o valor repassado para cada uma delas.



## **13.2 Propostas de Encaminhamento**

### **13.2.1 Recomendações**

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não.
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
4. Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
5. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
6. Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais.
7. Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN.
8. Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.
9. Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para seu estado.
10. Não classificar como inversões financeiras as transferências financeiras realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB.
11. Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas.
12. Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício.
13. Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam iguais.
14. Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

- 15.** Incluir no decreto 39.200/2013 que regulamentou a Lei do FEM punição para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos.
- 16.** Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.
- 17.** Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte.
- 18.** Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.
- 19.** Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício.
- 20.** Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.
- 21.** Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF nº 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma.
- 22.** Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios.
- 23.** Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes ao menos na data de término do exercício.
- 24.** Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.
- 25.** Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

---

Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.

**26.** Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.

**27.** Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores.

**28.** Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.

**29.** Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60.

**30.** Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações.

**31.** Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.

**32.** Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos.

**33.** Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária”), deixando-as de apresentá-las como dedução na coluna de “despesa previdenciária”;

**34.** Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual.

**35.** Classificar no grupo 1, *Pessoal e Encargos*, e no elemento 17 - *Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar* a despesa com jornada extra segurança - militar.

**36.** Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.

**37.** Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança pública.

**38.** Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, *locação de veículos automotores*, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

- 39.** Observar a renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPS a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005, e no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017. Tendo que ser observada a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.
- 40.** Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente.
- 41.** Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição. Visto que, segundo o Manual, deve-se utilizar a modalidade de aplicação 50 e os elementos de despesa 41 – contribuições, exceto para serviços de assistência social, médica e educacional, 42 – auxílios e 43 – subvenções, para os serviços de assistência social, médica e educacional, acautelando-se dessas exceções previstas, quando os objetos pactuados com essas entidades estejam associados a algum desses elementos.
- 42.** Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como o valor repassado a cada uma delas.

Ante o exposto, submetemos ao Exmo Sr. Conselheiro Relator o relatório de contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2017.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Alan José de Moura Silva  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1094

Luciane Rocha Macêdo  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1093

Nicomedes Lopes do Rêgo Filho  
Analista de Controle Externo  
Mat. 0746

Riva Vasconcelos Santa Rosa  
Analista de Controle Externo  
Mat. 0490

Gilson Castelo B. de Oliveira  
Analista de Controle Externo  
Mat. 0417

Michelle Ferreira M. de Freitas  
Auditora de Contas Públicas (à disposição)  
Mat. 1645

Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro  
Auditora de Controle Externo  
Mat. 1414

Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes  
Auditora de Controle Externo  
Mat. 0779